

ÀO DIGNÍSSIMO PROVEDOR DA JUSTIÇA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Digníssimo,

MISA – MOÇAMBIQUE, organização promotora e defensora das liberdades de Expressão e de Imprensa. Vem propor e fazer seguir a presente: PETIÇÃO

Louvados os Termos e Fundamentos Seguintes:

1.

No pretérito sábado dia 18 de Março de 2023, um grupo de cidadãos, organizações da sociedade civil e os jornalista a exercerem o seu ofício (a arte narrar a verdade), de forma pacífica, realização/participavam de uma marcha, devidamente autorizada e comunicada as autoridades policiais, em homenagem ao EDSON DA LUZ (de nome artístico AZAGAIA).

2.

Porque o direito a manifestação está consagrado na constituição como direito fundamental, alias, é igualmente DH Direito Humano, por isso, Estavam devidamente “autorizado”, deve ser permitido o seu exercício porque é aplicação directa, nos termos do ar.56CRM.

3.

Excelência

Sendo que a manifestação/marcha pacífica não carece de autorização, como dispõe o art.3, n.º1 que: *todos os cidadãos podem, pacífica e livremente, exercer o seu direito de reunião e de manifestação sem dependência de qualquer autorização nos termos da lei.*

4.

Ocorre que cidadãos conscientes e para evitar oportunismos, num ambiente que há ataques terroristas em Cabo Delgado, diversas razões, induziram aos organizadores a solicitarem ao presidente do Conselho Autárquico da cidade de Maputo a autorizar uma marcha, identificando o seu trajecto e finalidade, seguindo-se a comunicação/coordenação com a PRM para garantir a segurança de pessoas e bens, bem como o cumprimento escrupuloso dos propósitos para os quais foi convocada, ou seja, ordem e tranquilidades pública.

5.

Todavia, no referido, dia a PRM compareceu no local, movida de uma suposta ordem superior, não identificada, verbal, abusiva e desproporcional, este lançou gás lacrimogénico, agrediu cidadãos desarmados e indefesos, incluindo jornalistas que fazia a cobertura do evento que tinha carácter pacífico nacional.

6.

Porque dispõe o art.48CRM:

1. *Todos cidadãos têm à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.*
2. *O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício à informação não podem ser limitado por censura.*

7.

Mais, ainda, dispõe o art. 52CRM que: *todos os cidadãos têm direito liberdade de reunião e manifestação nos termos da Lei.* Concretizado pela Lei da Liberdade de Reunião e de Manifestação, aprovada pela Lei n.º 9/91, de 18 de Junho, alterada pela Lei n.º 7/2001, de 7 de Junho.

8.

Nos termos disposto no art.255CRM (inclui a revisão de 2018), o provedor de Justiça tem por função: i) *garantir os direitos dos cidadãos, ii) defender a legalidade e iii) a justiça na actuação da Administração pública.*

9.

As normas supra, remete-nos a Lei de Direito a informação, aprovado pela Lei n.º34/2014, de 31 de Dezembro e o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º35/2015, de 31 de Dezembro de 2015.

10.

Excelência

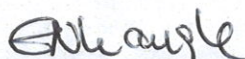
Houve como é obvio violação de direitos fundamentais, sem necessidade e de forma desproporcional, sem fundamento, por isso, que foi uma actuação ilegal.

Termos em que solicitamos os vossos préstimos, com sempre mui douto suprimimento, com os melhores fundamentos de direito, solicite as entidades

relevantes uma investigação para aferir o que aconteceu, porque, como, de quem são as evocadas ordens superiores, os fundamentos da acção policial, as razões de direito.

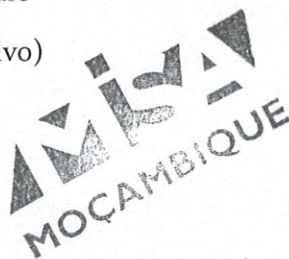
Espera que faça JUSTIÇA!

MISA-Moçambique



Ernesto C. Nhanale

(Director Executivo)



MISA
MOÇAMBIQUE